



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 545 E 546, de 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2009 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências..*

PARECER Nº 545, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 1º do projeto define que a lei complementar objetiva introduzir dois aperfeiçoamentos na LRF: modificar a concessão da garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O art. 2º modifica o art. 40 da LRF para permitir a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente a subsidiária ou controlada sua, direta ou indiretamente, proporcionalmente a sua participação no capital social de empresa. Portanto, amplia o escopo da concessão de garantia por empresa estatal não-dependente.

O art. 2º também modifica o art. 64 da LRF para ampliar a prestação de assistência técnica e cooperação financeira da União, com o objetivo de modernização das administrações subnacionais. Para tanto, estende essa assistência e cooperação aos estados e Distrito Federal, já que o texto atual da LRF contempla apenas os municípios. A alteração do *caput* do art. 64 prevê também, especificamente, a modernização da gestão dos programas sociais.

O § 2º do art. 64 também é alterado para permitir a contratação, diretamente pelo ente da Federação, de operação de crédito junto a organismo financeiro multilateral com aval da União. Por fim, é introduzido § 3º para que as ações previstas no art. 64 não sejam limitadas por dispositivos da própria LRF, das leis de refinanciamento das dívidas públicas dos estados e dos municípios e por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é “promover dois aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem nada relaxar ou flexibilizar sua aplicação, com vistas a fomentar investimentos essenciais para combater a crise financeira global, seja para atender a infra-estrutura, seja para modernizar as administrações públicas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-lo no âmbito da primeira.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. O único reparo que poderia ser feito é que a ementa do projeto não explicita o objetivo da lei, o que pode ser sanado por meio da emenda que apresentamos.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca dois aperfeiçoamento da LRF, no sentido de conferir maior efetividade a esse diploma legal.

O primeiro altera o art. 40 da LRF para ampliar a concessão de garantia por empresa pública estatal não-dependente, proporcionalmente a sua participação no capital social de empresa. Essa alteração busca evitar a interpretação restritiva do inciso I do § 7º desse artigo.

O segundo altera o art. 64 da LRF para estender a prestação de assistência técnica e cooperação financeira da União, com o objetivo de modernização das administrações subnacionais, aos estados e ao Distrito Federal. Certamente, essa iniciativa é desejável para conferir maior efetividade à própria LRF, especialmente no caso dos estados menos desenvolvidos, que carecem de modernização de suas administrações públicas.

O § 2º do art. 64 também é alterado para permitir a contratação, diretamente pelo ente da Federação, de operação de crédito junto a organismo financeiro multilateral com aval da União. Essa possibilidade já existe no atual marco legal que rege as operações de crédito, ou seja, a própria LRF e as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Dessa forma, pretende-se autorizar a realização de operação de crédito externo, garantida pela União, sem a observância dos atuais limites legais e contratuais.

No entanto, o projeto acrescenta o § 3º para que as ações previstas no art. 64 não sejam limitadas por: a) dispositivos da própria LRF que impõem sanções ao ente, no caso do não cumprimento dos limites para a despesa com pessoal e para a dívida consolidada; b) dispositivos das leis de refinanciamento dos estados (Lei 9.496/1997) e dos municípios (MPV 2.185-35/2001) que dispõem que os contratos de refinanciamento poderão prever que o ente somente poderá contrair novas dívidas se cumprir as metas relativas à dívida financeira estabelecidas no programa de ajuste fiscal; e c) dispositivos das resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Esse dispositivo acrescentado ao art. 64 da LRF é defensável já que, embora aparentemente abra brechas na LRF, o faz para assegurar maior eficiência nas administrações dos estados e municípios. Portanto, as ações que visam à racionalização dos gastos dos governos subnacionais certamente têm uma relação custo-benefício que justifica tratamento diferenciado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, com a seguinte emenda:

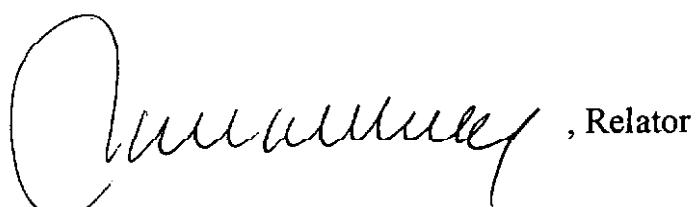
EMENDA Nº 1 – CCJ
(ao PLS nº 243, de 2009 – Complementar)

Dê-se à ementa do PLS nº 243, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 243 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. JARBAS VASCONCELOS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CÓDIGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 07/04/2010

PARECER Nº 546, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 1º do projeto define que a lei complementar objetiva introduzir dois aperfeiçoamentos na LRF: modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O art. 2º modifica o art. 40 da LRF para permitir a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente a subsidiária ou controlada sua, direta ou indiretamente, proporcionalmente à sua participação no capital social de empresa. Portanto, amplia o escopo da concessão de garantia por empresa estatal não-dependente.

O art. 2º também modifica o art. 64 da LRF para ampliar a prestação de assistência técnica e cooperação financeira da União, com o objetivo de modernização das administrações subnacionais. Para tanto, estende essa assistência e cooperação aos estados e Distrito Federal, já que o texto atual da LRF contempla apenas os municípios. A alteração do *caput* do art. 64 prevê também, especificamente, a modernização da gestão dos programas sociais.

O § 2º do art. 64 também é alterado para permitir a contratação, diretamente pelo ente da Federação, de operação de crédito junto a organismo financeiro multilateral com aval da União, com vistas a financiar programas de modernização da gestão. Por fim, é introduzido § 3º para que as ações previstas no art. 64 não sejam limitadas por dispositivos da própria LRF, das leis de refinanciamento dos estados e dos municípios e por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é “promover dois aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem nada relaxar ou flexibilizar sua aplicação, com vistas a fomentar investimentos essenciais para combater a crise financeira global, seja para atender a infraestrutura, seja para modernizar as administrações públicas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos. Foi aprovado na CCJ, com uma emenda de redação que altera sua ementa. Cabe a mim a honra de relatá-lo no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, avaliar o mérito da matéria, já tendo a CCJ opinado favoravelmente a respeito da sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Considero que qualquer alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser feita com cuidado cirúrgico, para que até mesmo uma mudança bem intencionada não venha a dar margem a brechas que resultem em gastos ou endividamento excessivo por parte dos entes públicos. Por esse motivo solicitei à Consultoria Legislativa da Casa um exame exaustivo da matéria. Ademais, tendo em vista que a proposição refere-se a alterações em regras para concessão de garantias em operações de crédito, também recorri ao auxílio do corpo técnico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com experiência prática na montagem de operações de crédito junto ao setor público, para que a redação das alterações propostas fosse a mais clara e precisa possível. A assessoria do Senador Jereissati também participou das discussões, de modo que foi possível construir um parecer consensual e, acredito, de qualidade técnica.

Analisemos, inicialmente, a alteração proposta para o art. 40. O seu objetivo é permitir que empresas estatais não-dependentes do erário possam conceder garantias em operações de crédito realizadas por empresas nas quais tenham participação. A garantia deve ser, no máximo, igual à participação da estatal na empresa contratante do empréstimo.

Há que se questionar a lógica desta alteração. A Lei de Responsabilidade Fiscal, já no seu art. 2º, define como “empresa estatal dependente” a “empresa controlada [por ente público] que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Toda a filosofia da LRF, no que diz respeito a empresas estatais, é de impor restrições às empresas estatais dependentes, pois são estas que podem vir a trazer risco fiscal ao erário dos entes, devido à sua ligação financeira estreita com estes. Não há, na LRF, qualquer intenção de restringir a ação das empresas estatais não-dependentes, que devem atuar em um ambiente de mercado, respondendo pelos riscos assumidos.

Ocorre que o art. 40 acabou por impor, incidentalmente, restrições às empresas não-dependentes ao dispor, no seu § 6º, que “é vedado às entidades da administração indireta, **inclusive suas empresas controladas e subsidiárias**, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos”. Como esse dispositivo não especifica que a restrição não se aplica às empresas não-dependentes, elas passaram a sofrer restrição quanto à concessão de garantias.

O § 7º do mesmo artigo, que abre exceções à restrição acima descrita, em sua redação atual, não libera totalmente as empresas não-dependentes da restrição. Tal parágrafo permite a concessão de garantias, por empresas dependentes e não-dependentes, nos ~~casos~~ em que a garantia é para empresas controladas ou subsidiárias.

Com a redação atual, as empresas não-dependentes não podem conceder garantias a empresas nas quais tenham participação minoritária (só àquelas que controlam ou que sejam suas subsidiárias). Enfatizo: se uma estatal não-dependente é acionista minoritária de uma outra empresa, ela não pode conceder garantias a empréstimos dessa empresa.

Tal restrição é incidental, decorrente de problema de redação da Lei, e foge a seu espírito, que, como ressaltado, é de fazer restrições a empresas dependentes, deixando as empresas não-dependentes operarem em ambiente de mercado, assumindo riscos e arcando com os custos a eles associados.

Cumpre, portanto, dissociar as empresas dependentes das não-dependentes quanto às restrições para concessão de garantia. Sou francamente favorável a esta iniciativa. Contudo, a avaliação técnica do projeto que solicitei à Consultoria Legislativa e ao BNDES concluiu pela necessidade de reescrever o dispositivo, para que ele tenha maior clareza, de modo que proporei nova redação ao final deste parecer. Essa nova redação visa deixar explícitos, em dispositivos separados, quais são os limites de concessão de garantia por empresas dependentes e por empresas não-dependentes.

Analisemos, agora, a redação que se propõe ao art. 64. Em primeiro lugar, o que argumenta o autor do Projeto é que a assistência técnica da União para a modernização da gestão não deve ser apenas aos municípios, sendo necessário incluir, também, os estados e o Distrito Federal. Concordo plenamente.

Em segundo lugar, é proposto que os programas de modernização não se concentrem apenas na receita e na administração patrimonial, estendendo-se, também, à gestão dos programas sociais, com o objetivo de se buscar o tão necessário aumento na qualidade do gasto público. Embora concorde com o autor, proponho aqui uma ampliação adicional do âmbito de atuação dos programas de modernização da gestão da despesa. Eles não devem se concentrar apenas nos programas sociais, mas devem abranger todos os programas e projetos governamentais. Economia e eficiência são boas conquistas em qualquer área, seja ela um programa social ou não.

A terceira modificação proposta é a abertura da possibilidade de o estado, município ou Distrito Federal financiar o programa de modernização por meio de contratação de empréstimo junto a organismo financeiro internacional, com aval da União.

Para que esses empréstimos se viabilizem, propõe-se que não se apliquem, nos casos de programas de modernização da gestão, as restrições da LRF e da legislação ordinária a contratação de empréstimos e obtenções de aval federal por entes com excesso de despesa de pessoal e dívida acima do limite legal. Também não se aplicariam as restrições impostas às instituições financeiras para empréstimos ao setor público.

Será esta uma flexibilização excessiva da LRF? Acredito que não. Afinal, se o objetivo do programa é aumentar a qualidade da gestão pública, implementando medidas que permitam reduzir seu déficit, controlar a expansão da folha de pagamento e melhorar o desempenho de seus gastos; não

faz sentido impedir a execução do projeto como forma de punir indicadores fiscais desfavoráveis. É preciso abrir a exceção acima descrita para dar ao ente público a chance de reverter sua situação adversa. É evidente que os programas de modernização têm duração limitada no tempo, e que os entes que não os aplicarem adequadamente voltarão a sofrer as sanções da LRF e da legislação ordinária tão logo o programa acabe.

Por fim, gostaria de registrar que estou propondo algumas mudanças de redação com o propósito de adequar a técnica legislativa. A principal delas é a supressão do texto contido no art. 1º, cujo conteúdo passaria a compor a ementa do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, cumprimento o Senador Tasso Jereissati pela iniciativa de alterar legislação tão sensível em sentido positivo, viabilizando um passo adiante na consolidação da responsabilidade fiscal no País, com a pericia de evitar a abertura de brecha para a ~~expansão~~ do gasto e do endividamento excessivos. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, na ~~forma~~ da seguinte

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIV)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2009-Complementar

Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de modificar a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente e a fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por:

I - empresa controlada, dependente ou não-dependente, às suas controladas ou subsidiárias;

.....

III - empresa controlada, não-dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.

” (NR)

“Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas:

I - nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar;

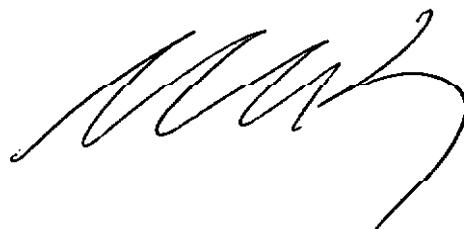
II - no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

III - em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2010.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 4/5/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 2 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2009-Complementar

Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de modificar a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente e a fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por:

I - empresa controlada, dependente ou não-dependente, às suas controladas ou subsidiárias;

.....

III - empresa controlada, não-dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.

....." (NR)

"Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar.

.....
§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas:

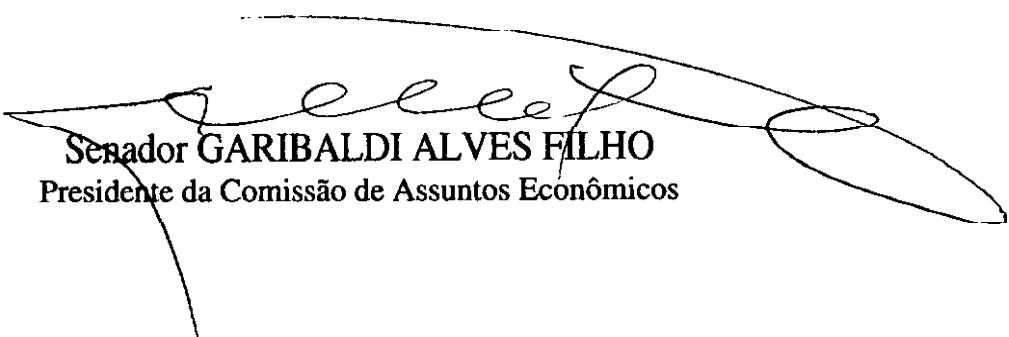
I - nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar;

II - no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

III - em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2010.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243 DE 2009 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/10 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>ReBombe Juncar</i>
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) <i>G. Goellner</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
R. JUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>C. Lucena</i>	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB) <i>Tasso Jereissati</i>	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no DSF, de 12/5/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12427/2010)